



Ofício **GPS/DL/ 0158/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

FRANCISCO NIEHUES NETO

Presidente da Cooperativa de Eletricidade de São Ludgero (CEGERO)

São Ludgero - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0169/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor
LORIVALD BEYER
Presidente da CEESAM
Benedito Novo - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0168/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor
IVANIR VITORASSI
Presidente da FECOERUSC
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0167/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor
MARCELINO GABRIEL HEERDT
Presidente da COOPERZEM
Armazém - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0166/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

JOÃO VANIO MENDONÇA CARDOSO

Presidente da Cooperativa de Eletrificação Rural de Gravatal (CERGRAL)

Gravatal - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0165/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

SAULO WEISS

Presidente da Cooperativa de Eletrificação Rural Anitápolis (CERAL)

Anitápolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0164/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

ALCIMAR DAMIANI DE BRIDA

Presidente da Cooperativa de Eletrificação Lauro Müller (COOPERMILA)

Lauro Müller - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0163/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

WALMIR JOÃO RAMPINELLI

Presidente da Cooperativa Pioneira de Eletrificação (COOPERA)

Forquilhinha - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0162/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

JONNEI ZANETTE

Presidente da Cooperativa de Distribuição de Energia (CERSUL)

Turvo - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0161/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

LUIZ SOUZA

Presidente da Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes (CERPALO)

Paulo Lopes - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0160/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

THIAGO NUNES GOULART

Presidente da Cooperativa de Eletrificação Anita Garibaldi (CERGAL)

Tubarão - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0159/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

ANGELO VALDATI NETO

Presidente da Cooperativa de Eletrificação Rural de Jacinto Machado (CEJAMA)

Jacinto Machado - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0157/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ao

Presidente da Cooperativa de Energia Elétrica Salto Donner (CERSAD)

Doutor Pedrinho - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0156/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor
OSMAR JOÃO MAGNATTI
Presidente da CERAÇÁ
Saudades - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0155/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor
EDSON FLORES DA CUNHA
Presidente da CEREJ
Biguaçu - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0154/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor
OLÍVIO NICHELE
Presidente da CEPRAG
Praia Grande - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0153/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor
IVANIR VITORASSI
Presidente da COORSEL
Treze de Maio - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0152/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor
REGINALDO DE JESUS
Presidente da COOPERALIANÇA
Içara - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0150/2020**

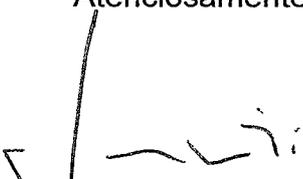
Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor
RICARDO TADEU CANTO BITTENCOURT
Presidente da CERMOFUL
Morro da Fumaça - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0149/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor
ADEMIR STEINER
Presidente da CERGAPA
Grão-Pará - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0148/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor
CRISTIANO ORLANDI
Administrador Judicial da CERBRANORTE
Braço do Norte - SC

Senhor Administrador Judicial,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0151/2020**

Florianópolis, 2 de maio de 2020

Ilustríssimo Senhor
VOLNEI JOSÉ PIACENTINI
Presidente da CERTREL
Treviso - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, e tramita nesta Casa, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0194/2020

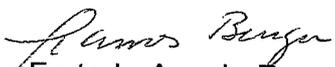
Florianópolis, 2 de junho de 2020

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que “Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina e às Cooperativas Catarinenses de Eletrificação: CEGERO, CEJAMA, CERGAL, CERPALO, CERSUL, COOPERA, COOPERMILA, CEESAM, CERAL, CERGRAL, COOPERZEM, CERBRANORTE, CERGAPA, CERMOFUL, CERTREL, COOPERALIANÇA, COORSE, CEPRAG, CEREJ, CERSAD e CERAÇÁ a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

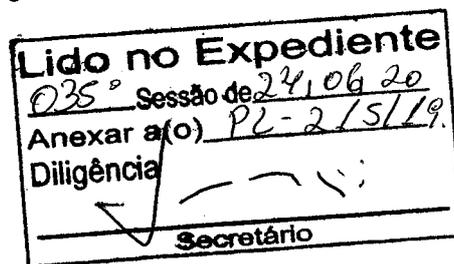
Recobrado
09/06/20
gab 2020

Ofício nº 001/2020

São Ludgero, 18 de junho de 2020.

Vossa Excelência

Laércio Schuster
Deputado Estadual de Santa Catarina
Primeiro Secretário do Projeto de Lei nº 0215.3/2019
Florianópolis – SC



Assunto: **Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, ofício GPS/DL/0158/202.**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Diante do Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, encaminhado por meio do ofício GPS/DL/0158/202, vimos por meio deste, esclarecer algumas informações sobre o respectivo assunto.

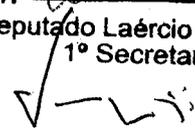
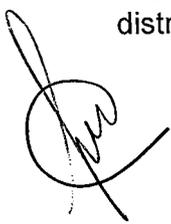
Apesar de se tratar de um tema importante, haverá vício de competência na regulação do mesmo, tendo em vista que compete à ANEEL regular sobre o tema, levando-se em conta os impactos e consequências das medidas previstas no projeto de lei.

Se aprovada, primeiramente, a lei estaria ultrapassando os limites constitucionais. Ou seja, tratar-se-ia de uma lei INCONSTITUCIONAL. Conforme a Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente a União a competência para explorar, diretamente ou por seus concessionários, os serviços e instalações de energia elétrica e para legislar privativamente sobre energia (artigo 21, inciso XII, alínea "b", e artigo 22, inciso IV). As decisões relacionadas ao setor elétrico devem ser tomadas exclusivamente pela União, por meio da ANEEL, quem de fato tem poderes legítimos e condições técnicas para normatizar a atuação das distribuidoras de energia elétrica.

Além disso, a regulação do tema já está prevista na resolução nº414/2010 da ANEEL, resolução que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, ou seja, os direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica. Em especial, nos artigos nº102 e nº176, a ANEEL já prevê a metodologia de cobrança do serviço de religação, seus valores, bem como os prazos a serem seguidos.

Inclusive, os prazos são mensalmente auditados pela ANEEL por meio do envio de indicadores comerciais pelas distribuidoras a mesma. Ou seja, a ANEEL já definiu valores e tempos para a execução dos processos de religação, com base em metodologias específicas, e principalmente, com base em audiências públicas promovidas para todo o território nacional.

Quanto aos valores cobrados pela religação, os mesmos são definidos/reajustados anualmente pela ANEEL, nos processos de revisão ou reajuste tarifário das distribuidoras. Valores esses, que foram definidos pela ANEEL por meio de métricas





CEGERO

Cooperativa de eletricidade de São Ludgero

COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE SÃO LUDGERO - CEGERO

Inscrição Estadual: 251.953.220 - CNPJ: 86.444.163/0001-89

específicas, levando em consideração os custos e despesas das distribuidoras ao suspender e religar uma unidade consumidora.

Ao isentar o consumidor do pagamento da religação, além de ferir os regulamentos da ANEEL praticados durante anos em todo o território nacional, os respectivos valores não arrecadados pela Distribuidora seriam automaticamente transferidos para os demais consumidores no reajuste tarifário anual. Mesmo isentando a religação, os custos e despesas das distribuidoras continuam, logo, precisam ser cobertos em algum momento, nesse caso nos reajustes anuais. Dessa forma, após o reajuste tarifário, todos os consumidores passariam a pagar um valor a mais, incluso no valor da tarifa, para cobrir essa isenção da religação.

Em resumo, ao isentar a religação, a lei estaria isentando também o responsável por aquele custo e transferindo injustamente o mesmo para os demais consumidores, que por sua vez, estariam pagando um valor/custo que não é de sua responsabilidade.

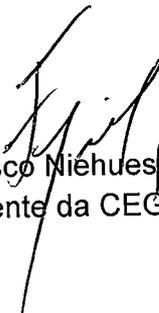
É importante frisar que as Cooperativas e distribuidoras de energia também são organizações, e como tal, possuem obrigações tributárias, financeiras, trabalhistas e comerciais como qualquer outra empresa, incluindo a necessidade constante e ininterrupta de investimentos vultosos e custos relevantes com manutenção e operação, que dependem, evidentemente, do pagamento das faturas e demais custos, por parte dos consumidores.

Além disso, toda essa metodologia de definição de tarifas, custos de serviços, tempo de execução de serviços etc., foram construídos e desenvolvidos durante anos, por meio de uma Agência Reguladora Nacional, capacitada, qualificada e independente, que foi instituída justamente para esse fim, com o objetivo de manter um equilíbrio entre os investidores e a sociedade. Todas as decisões são aprovadas pela ANEEL após um extenso trabalho técnico de compreensão, análise e desenvolvimento dos regulamentos, levando em consideração todas as variáveis e partes envolvidas.

Inclusive, a própria concepção da resolução nº414/2010 foi realizada por meio de audiências públicas, que possibilitaram a participação de toda a sociedade, com vistas a editar um regulamento equilibrado e isonômico para todos os envolvidos, de forma a minimizar, ao máximo, os impactos negativos a sociedade.

Diante disso, compete à ANEEL, regular sobre o tema, com toda a sua capacidade técnica e analítica, levando-se em conta os impactos e consequências das medidas impostas. Diante disso, recomendamos que o respectivo projeto de lei, e qualquer outro, que possa invadir as competências da ANEEL, NÃO sejam aprovados, pelo bem e equilíbrio de toda a sociedade. Leis e regulamentos instituídos e aprovados sem um profundo conhecimento sobre o tema, causam um sério risco a manutenção do equilíbrio entre as partes, trazendo prejuízos tanto aos consumidores, quanto as própria Cooperativas.

Atenciosamente,


Francisco Niehues Neto
Presidente da CEGERO



Ofício **GPS/DL/ 0158/2020**

Florianópolis, 2 de junho de 2020

Ilustríssimo Senhor

FRANCISCO NIEHUES NETO

Presidente da Cooperativa de Eletricidade de São Ludgero (CEGERO)

São Ludgero - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Flávio!
Vamos contribuir!
Ofício 10/06/20



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2019

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima identificado, de autoria da Deputada Paulinha, tendente a vedar a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água.

A proposição está articulada em quatro artigos disciplinando a vedação no âmbito do Estado de Santa Catarina, da cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.

Não existem dúvidas da importância do projeto em apreço, o Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, já solicitou diligências à Casan, à Celesc e à Aresc.

Para aperfeiçoar a informação, entendo ser prudente diligenciar também à Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina e às Cooperativas Catarinenses de Eletrificação: CEGERO, CEJAMA, CERGAL, CERPALO, CERSUL, COOPERA, COOPERMILA, CEESAM, CERAL, CERGRAL, COOPERZEM, CERBRANORTE, CERGAPA, CERMOFUL, CERTREL, COOPERALIANÇA, COORSE, CEPRAG, CEREJ, CERSAD e CERAÇA.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, solicito, após ouvido os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina e às Cooperativas Catarinenses de Eletrificação, acima já identificadas.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator





PROJETO DE LEI PL./0215.3/2019

02

Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.

Art. 2º Constada a regularização do pagamento de fatura(s) em atraso, a concessionária de energia elétrica ou a companhia administradora do sistema de abastecimento de água, terá o prazo máximo de 6 (seis) horas para restabelecer o fornecimento.

Parágrafo único. A comprovação da regularização do pagamento poderá ser feita mediante a apresentação do respectivo comprovante bancário na sede física da concessionária ou empresa, bem como na própria residência do consumidor, no momento da religação.

Art. 3º As concessionárias ou empresas devem informar sobre a gratuidade da religação de que trata esta Lei em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputada Paulinha
Líder do PDT

Lido no expediente	61ª Sessão de 04/07/19
As Comissões de:	AB Via
()	CO Eleições
()	
()	
()	
	Secretário



A energia da evolução

Forquilha, 18 de junho de 2020.

À

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINHA

DIRETORIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR LAÉRCIO SCHUSTER - DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

Lido no Expediente
036ª Sessão de 30/06/20
Anexar a(o) PL. 215/19
Diligência
Secretário

Cumprimentando-o, com apreço, acusamos o recebimento de vosso Ofício GPS/DL/0163/2020, de 02/06/2020, solicitando informações ao sistema Cooperativo de Eletrificação Rural, quanto a proposta do PL 0215/2019, de autoria da Deputada Paulinha, o que mereceu a nossa melhor atenção.

Ao Expediente da Mesa
 Em 24/06/2020
 Deputado Laércio Schuster
 1º Secretário



A energia da evolução

Manifestamo-nos, outrossim, de que o referido Projeto de Lei Estadual, possui vício de competência em sua origem, conforme Parecer Jurídico, que integrando esta manifestação, segue em anexo.

Agradecendo a oportunidade de manifestação no processo legislativo catarinense, renovamos nossos protestos de elevada estima e admiração.

Atenciosamente,

WALMIR JOÃO RAMPINELLI

Presidente da Cooperativa Pioneira de Eletrificação (COOPERA)

Criciúma, 18 de junho de 2020

À

COOPERATIVA PIONEIRA DE ELETRIFICAÇÃO (COOPERA)

A/C Presidente da Cooperativa Pioneira de Eletrificação

Forquilha – SC

Senhor Presidente

PARECER JURÍDICO

COOPERA -001/2020

PROJETO DE LEI Nº 0215/2019

Consulta-nos a COOPERATIVA PIONEIRA DE ELETRIFICAÇÃO (COOPERA), em atendimento ao Ofício GPS/DL/0163, de 02/06/20, oriundo da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por força do pedido de diligência extraído do processo legislativo, manifestação acerca do Projeto de Lei Estadual nº 0215/2019, de autoria da Deputada Paulinha, solicitando-nos Parecer.

Manifestamo-nos o seguinte entendimento jurídico.

INCONSTITUCIONALIDADE PELA FALTA DE COMPETÊNCIA LEGAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E SUAS INSTALAÇÕES

O Projeto de Lei n 0215/2039, sob o argumento de pretender proteger consumidores de “taxas de religação de energia elétrica e água, nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento” extrapola competência legislativa prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

- I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Neste contexto, a Carta Magna, dispôs que:

Art. 21. **Compete à União:**

- XII - **explorar**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 - b) **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Por oportuno vale transcrever o art. 175 da CF/88:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - **o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos**, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Em atenção ao dispositivo constitucional a União disciplinou a matéria através de diversos instrumentos normativos, merecendo destaque as Leis Federais 8.987/95, 9.074/95 e 9.427/96.

A Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, in verbis:

Art. 1º.- As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **poder concedente**: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, **em cuja competência se encontre o serviço público**, precedido ou não da execução de obra pública, **objeto de concessão ou permissão**;

...

IV - **permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.**

Art. 3º.- As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

E, ainda, em seu art. 29, estatuiu:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

...

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Ademais a Lei n.º 9.427/96 que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”, órgão regulador de todo o Sistema Elétrico Nacional com a finalidade específica de gerenciar toda a atividade elétrica, em âmbito nacional, assim dispõe:

Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade **regular e fiscalizar** a produção, **transmissão**, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 3º - Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL

.....
IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem publico, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, **a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.**

§ 1o A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;

II - os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2o A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.

§ 3o A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1o As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2o É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.

Neste sentido compete à ANEEL, gerir os contratos de concessão, regulando o setor, tendo disciplinado a matéria conforme Resolução Normativa nº 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada.

No que tange à suspensão de fornecimento de energia elétrica, a matéria está devidamente regulada conforme Resolução Normativa nº 414/2010.

Do mesmo modo a Resolução Normativa nº 878, de 24/03/2020, dispõe sobre “Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Logo, à ANEEL, como agência reguladora, resta o poder-dever de disciplinar a atividade, conforme lógica jurídica existente para a viabilidade da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica à todos.

No entanto, o referido Projeto de Lei nº 0125/2019, com a pretensão de que o ESTADO DE SANTA CATARINA pudesse interferir na atividade de distribuição de Energia Elétrica, é absolutamente impossível.

Senão vejamos.

Dispõe, exemplificativamente, o Projeto de Lei n 0125/2039:

Art. 2º Constatada a regularização do pagamento de fatura(s) em atraso, a concessionária de energia elétrica ou a companhia administradora do sistema de abastecimento de água, terá o prazo máximo de 6(seis) horas para restabelecer o fornecimento.

Neste contexto, estariam as Cooperativas de Energia Elétrica estariam impedidas de exercer o seu direito regular, conforme normas da ANEEL, face à insegurança jurídica instaurada pelo Projeto de Lei nº 0215/2019, acaso transformado em Lei.

O sistema jurídico normativo, retro-transcrito, é cristalino acerca da competência legislativa privativa da União Federal, no que tange à matéria relacionada à energia elétrica. Não há dúvidas.

Daí que os atos jurídicos emanados pelo Projeto de Lei nº 0215/2019, se constituem em afronta a Constituição Federal, merecendo rejeição, posto que eivados de evidente vício insanável de origem para legislar sobre a matéria.

As determinações apresentadas pelo Projeto de Lei nº 0215/2019, , à toda evidência, ilegal e inconstitucional:

- (i) Implicam em usurpação de competência privativa da União Federal, para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV, CF/88)
- (ii) Implicam, em intervenção, na exploração da União Federal, mediante permissão, dos serviços de energia elétrica (art. 21, XII, b, CF/88);
- (iii) Ofensa ao disciplinamento constitucional do regime de concessão pública (art. 175, I, CF/88);
- (iv) Ofensa à Lei nº 8.987, de 13/02/95 que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências;
- (v) Ofensa à Lei nº 9.074, de 07/07/95, que “Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências;
- (vi) Ofensa à Lei nº 9.427, de 26/12/96, que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências;
- (vii) Ofensa Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, que “Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada;
- (viii) Ofensa à Resolução Normativa ANEEL nº 878, de 24/03/2020 que estabelece “Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavirus (COVID - 19).

Neste contexto, o Projeto de Lei Estadual nº 0215/2019, viola ao sistema jurídico vigente, trazendo insegurança jurídica ao sistema de energia elétrica catarinense.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF, aliás, já rechaçou a questão atinente a invasão de competência pelo Estado de Santa Catarina – no serviço de empresa concessionária de serviços públicos - na Medida Cautelar em ADI n.º 2337/SC, da Relatoria do Min. Celso de Mello, com decisão proferida no ano 2002.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO - MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. – Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre a poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

Em recente decisão prolatada o E. STF, nos autos da ADI5610, decidiu:

ADI 5610

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 08/08/2019

Publicação: 20/11/2019

Ementa

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA**

TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências I [...]

No julgamento da ADI 5.610, restou afastada a aplicação do direito do consumidor, firmando o entendimento de que em havendo regulação setorial específica da ANEEL, não há que se falar em competência concorrente do estado-membro para legislar sobre consumo.

Demonstrado pois a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Estadual nº 0215/2019, de autoria da Deputada Paulinha, por ofensa direta a Constituição Federal.

Esta é o nosso Parecer, s.m.j.

PAULO HENRIQUE DE ASSIS
GOES:48559601953

Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE
DE ASSIS GOES:48559601953
Dados: 2020.06.18 15:16:16 -03'00'

PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

OAB/SC 6.903



Ofício nº 001/2020

Armazém/SC, 19 de junho de 2020.

Vossa Excelência

Laércio Schuster

Deputado Estadual de Santa Catarina

Primeiro Secretário do Projeto de Lei nº 0215.3/2019

Florianópolis – SC

Lido no Expediente
037ª Sessão de 01/07/20
Anexar a(o) PL. 215/19
Diligência
Secretário

Assunto: **Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, ofício GPS/DL/0158/202.**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Diante do Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, encaminhado por meio do ofício GPS/DL/0158/202, vimos por meio deste, esclarecer algumas informações sobre o respectivo assunto.

Apesar de se tratar de um tema importante, haverá vício de competência na regulação do mesmo, tendo em vista que compete à ANEEL regular sobre o tema, levando-se em conta os impactos e consequências das medidas previstas no projeto de lei.

Se aprovada, primeiramente, a lei estaria ultrapassando os limites constitucionais. Ou seja, tratar-se-ia de uma lei INCONSTITUCIONAL. Conforme a Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente a União a competência para explorar, diretamente ou por seus concessionários, os serviços e instalações de energia elétrica e para legislar privativamente sobre energia (artigo 21, inciso XII, alínea “b”, e artigo 22, inciso IV). As decisões relacionadas ao setor elétrico devem ser tomadas exclusivamente pela União,

Ao Expediente da Mesa
Em 30/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



por meio da ANEEL, quem de fato tem poderes legítimos e condições técnicas para normatizar a atuação das distribuidoras de energia elétrica.

Além disso, a regulação do tema já está prevista na resolução nº414/2010 da ANEEL, resolução que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, ou seja, os direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica. Em especial, nos artigos nº102 e nº176, a ANEEL já prevê a metodologia de cobrança do serviço de religação, seus valores, bem como os prazos a serem seguidos.

Inclusive, os prazos são mensalmente auditados pela ANEEL por meio do envio de indicadores comerciais pelas distribuidoras a mesma. Ou seja, a ANEEL já definiu valores e tempos para a execução dos processos de religação, com base em metodologias específicas, e principalmente, com base em audiências públicas promovidas para todo o território nacional.

Quanto aos valores cobrados pela religação, os mesmos são definidos/reajustados anualmente pela ANEEL, nos processos de revisão ou reajuste tarifário das distribuidoras. Valores esses, que foram definidos pela ANEEL por meio de métricas específicas, levando em consideração os custos e despesas das distribuidoras ao suspender e religar uma unidade consumidora.

Ao isentar o consumidor do pagamento da religação, além de ferir os regulamentos da ANEEL praticados durante anos em todo o território nacional, os respectivos valores não arrecadados pela Distribuidora seriam automaticamente transferidos para os demais consumidores no reajuste tarifário anual. Mesmo isentando a religação, os custos e despesas das distribuidoras continuam, logo, precisam ser cobertos em algum momento, nesse caso nos reajustes anuais. Dessa forma, após o reajuste tarifário, todos os consumidores passariam a pagar um valor a mais, incluso no valor da tarifa, para cobrir essa isenção da religação.



Em resumo, ao isentar a religação, a lei estaria isentando também o responsável por aquele custo e transferindo injustamente o mesmo para os demais consumidores, que por sua vez, estariam pagando um valor/custo que não é de sua responsabilidade.

É importante frisar que as Cooperativas e distribuidoras de energia também são organizações, e como tal, possuem obrigações tributárias, financeiras, trabalhistas e comerciais como qualquer outra empresa, incluindo a necessidade constante e ininterrupta de investimentos vultosos e custos relevantes com manutenção e operação, que dependem, evidentemente, do pagamento das faturas e demais custos, por parte dos consumidores.

Além disso, toda essa metodologia de definição de tarifas, custos de serviços, tempo de execução de serviços etc., foram construídos e desenvolvidos durante anos, por meio de uma Agência Reguladora Nacional, capacitada, qualificada e independente, que foi instituída justamente para esse fim, com o objetivo de manter um equilíbrio entre os investidores e a sociedade. Todas as decisões são aprovadas pela ANEEL após um extenso trabalho técnico de compreensão, análise e desenvolvimento dos regulamentos, levando em consideração todas as variáveis e partes envolvidas.

Inclusive, a própria concepção da resolução nº414/2010 foi realizada por meio de audiências públicas, que possibilitaram a participação de toda a sociedade, com vistas a editar um regulamento equilibrado e isonômico para todos os envolvidos, de forma a minimizar, ao máximo, os impactos negativos a sociedade.

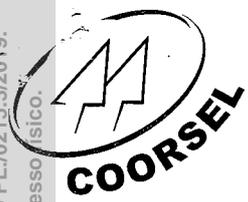
Diante disso, compete à ANEEL, regular sobre o tema, com toda a sua capacidade técnica e analítica, levando-se em conta os impactos e consequências das medidas impostas. Diante disso, recomendamos que o respectivo projeto de lei, e qualquer outro, que possa invadir as competências da ANEEL, NÃO sejam aprovados, pelo bem e



equilíbrio de toda a sociedade. Leis e regulamentos instituídos e aprovados sem um profundo conhecimento sobre o tema, causam um sério risco a manutenção do equilíbrio entre as partes, trazendo prejuízos tanto aos consumidores, quanto as própria Cooperativas.

Atenciosamente,


MARCELINO GABRIEL HEERDT
PRESIDENTE DA COOPERZEM



Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - COORSEL
Registrada na divisão de Cooperativismo do INCRA sob nº 2.424 em 18/06/1969
Fone: 0800 645 0141 // 48 3625.2200 - Fundada em 10/12/1961
CNPJ: 86.448.057/0001-73 - Inscr. Est.: 252.300.181
TREZÉ DE MAIO - SANTA CATARINA

Ofício nº 044/2020

Treze de Maio/SC, 24 de junho de 2020.

Vossa Excelência
Laércio Schuster
Deputado Estadual de Santa Catarina
Primeiro Secretário do Projeto de Lei nº 0215.3/2019
Florianópolis - SC

Lido no Expediente
037 ² Sessão de 01/07/20
Anexar a(o) PL 215/19
Diligência
Secretário

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de lei nº 0215.3/2019, Ofício GPS/DL/0153/2020.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Conforme o Pedido de Diligência ao Projeto de Leio nº0215.3/2019, encaminhado por meio do Ofício GPS/DL/0153/2020, vimos por meio deste, adotar como resposta , o ofício nº 001/2020 da CEGERO- Cooperativa de Eletrificação de São Ludgero, como sendo:

"Apesar de se tratar de um tema importante , haverá vício de competência na regulação do mesmo, tendo em vista que compete à ANEEL regular sobre o tema, levando-se em conta impactos e conseqüências das medidas previstas no projeto de lei.

Se Aprovada, primeiramente, a lei estaria ultrapassando os limites constitucionais. Ou seja, tratar-se-ia de uma lei INCONSTITUCIONAL. Conforme a Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente a União a competência para explorar, diretamente ou por seus concessionários, os serviços e instalações de energia elétrica e para legislar privativamente sobre energia (artigo 21, inciso XII, alinea "b", e artigo 22, inciso IV). As decisões relacionadas ao setor elétrico devem ser tomadas exclusivamente pela União por meio da ANEEL, quem de fato tem poderes legítimos e condições técnicas para normatizar a atuação das distribuidoras de energia elétrica.

Além disso, a regulação do tema já esta prevista na resolução nº 414/2010 da ANEEL, resolução que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, ou seja, os direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica. Em especial, nos artigos nº102 e nº176, a ANEEL já prevê a metodologia de cobrança do serviço de religação, seus valores, bem como os prazos a serem seguidos.

Ao Expediente da Mesa
Em: 30/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Trabalhando por você e sua família!

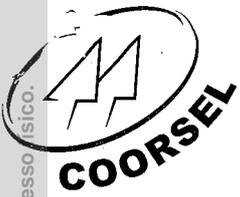
Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - COORSEL

Registrada na divisão de Cooperativismo do INCRA sob nº 2.424 em 18/06/1969

Fone: 0800 645 0141 // 48 3625.2200 - Fundada em 10/12/1961

CNPJ: 86.448.057/0001-73 - Inscr. Est.: 252.300.181

TREZÉ DE MAIO - SANTA CATARINA



Inclusive, os prazos são mensalmente auditados pela ANEEL por meio do envio de indicadores comerciais pelas distribuidoras a mesma. Ou seja, a ANEEL já definiu valores e tempos para a execução dos processos de religação, com base em metodologias específicas, e principalmente, com base em audiências públicas promovidas para todo o território nacional.

Quanto aos valores cobrados pela religação, os mesmos são definidos/reajustados anualmente pela ANEEL, nos processos de revisão ou reajuste tarifário das distribuidoras. Valores esses, que foram definidos pela ANEEL por meio de métricas específicas, levando em consideração os custos e despesas das distribuidoras ao suspender e religar uma unidade consumidora.

Ao isentar o consumidor do pagamento da religação, além de ferir os regulamentos da ANEEL praticados durante anos em todo o território nacional, os respectivos valores não arrecadados pela Distribuidora seriam automaticamente transferidos para os demais consumidores no reajuste tarifário anual. Mesmo isentando a religação, os custos e despesas das distribuidoras continuam, logo, precisam ser cobertos em algum momento, nesse caso nos reajustes anuais. Dessa forma, após o reajuste tarifário, todos os consumidores passariam a pagar um valor a mais, incluso no valor da tarifa, para cobrir essa isenção da religação.

Em resumo, ao isentar a religação, a lei estaria isentando também, o responsável por aquele custo e transferindo injustamente o mesmo para os demais consumidores, que por sua vez, estariam pagando um valor/custo que não é de sua responsabilidade.

É importante frisar que as Cooperativas e distribuidoras de energia também são organizações, e como tal, possuem obrigações tributárias, financeiras, trabalhistas e comerciais como qualquer outra empresa, incluindo a necessidade constante e ininterrupta de investimentos vultuosos e custos relevantes com manutenção e operação, que dependem, evidentemente, do pagamento das faturas e demais custos, por parte dos consumidores.

Além disso, toda essa metodologia de definição de tarifas, custos de serviços, tempo de execução de serviços etc., foram construídos e desenvolvidos durante anos, por meio de uma Agência Reguladora Nacional, capacitada, qualificada e independente, que foi instituída justamente para esse fim, com o objetivo de manter um equilíbrio entre os investidores e a sociedade. Todas as decisões são aprovadas pela ANEEL após um extenso trabalho técnico de compreensão, análise e desenvolvimento dos regulamentos, levando em consideração todas as variáveis e partes envolvidas"

Desta forma, compete a ANEEL regular sobre o tema.

Trabalhando por você e sua família!



Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - COORSEL

Registrada na divisão de Cooperativismo do INCRA sob nº 2.424 em 18/06/1969

Fone: 0800 645 0141 // 48 3625.2200 - Fundada em 10/12/1961

CNPJ: 86.448.057/0001-73 - Inscr. Est.: 252.300.181

TREZE DE MAIO - SANTA CATARINA

Recomendamos que o projeto de lei em epígrafe, ou qualquer outra que invada as competências da ANEEL não sejam levados adiante.

Além do mais, já existe precedente recente, que foi a aprovação por Vs. Exmo., da lei nº 17933 publicada no Diário Oficial de 27 de abril de 2020, o qual vedava o corte dos serviços de energia elétrica até 31 de dezembro de 2020, entre outras providências.

Referente discussão foi levada a termo no Mandato de Segurança nº 5010030-68.2020.8.24.0000/SC impetrante FECOERUSC- Federação das Cooperativas de Energia Elétrica do Estado de Santa Catarina e Impetrado - Estado de Santa Catarina e seu Governador, cuja decisão do tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJ/SC, determinou:

"Neste passo, há que se deferir o pedido liminar para afastar, até julgamento de mérito deste mandato de segurança, a aplicação dos artigos 1º e 2º, da lei Estadual nº 17933/2020, porquanto não cabe ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os casos de suspensão de fornecimento de energia elétrica, nem sobre política tarifária, advertindo a importância, contudo, que deverá cumprir rigorosamente as determinações da Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, da ANEEL"

Finalmente, e de bom alvitre, que referido tema seja melhor analisado, para que não deságue em discussões judiciais e não corram risco a manutenções do equilíbrio entre as partes.

É o que cumpre informar.

Ivanir Vitorassi

Presidente da COORSEL



COOPERALIANÇA
Energia para o Desenvolvimento

COOPERATIVA ALIANÇA - COOPERALIANÇA

Rua Ipiranga, 333 - Içara - SC - Fone/Fax (048) 3461 - 3200
www.cooperalianca.com.br - cooperalianca@cooperalianca.com.br



Içara 26 de Junho de 2020

Ofício COOPER/ADM n°. 108/2020.

Ao Senhor

**Deputado
Laércio Schuster**

Florianópolis - SC

Assunto: Resposta ao ofício de n° GPS/DL/0152/2020

A COOPERATIVA ALIANÇA - COOPERALIANÇA, sociedade por Cooperativa, Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Ipiranga n° 333, Centro, Cidade de Içara - SC, CEP: 88.820-000, inscrita no CNPJ de n° 83.647.990/0001-81, vem perante Vossa Senhoria expor o que segue:

Lido no Expediente	
039ª Sessão de 08/07/2020	
Anexar a(o) PL- 215/19	
Diligência	
	Secretário

Prezado Deputado,

Pelo que se infere do ofício em epígrafe, servimo-nos da presente a fim de contribuir para o projeto de Lei em análise nos termos da manifestação solicitada.

Destarte, cumpre-nos considerar alguns pontos que entendemos necessário apontá-los. Em 1.995 foi criada a Lei 8.987 de 13 de Fevereiro daquele ano, que **"dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no Art. 175 da Constituição Federal"**, sendo assim, resta comprovada a existência de Lei o que a referida Lei se propõe.

Logo mais, em 1.996 adveio a Lei de n° 9.427 de 26 de Dezembro que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica no Brasil.

Nesse sentido, por ser a **ANEEL**, uma autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, que tem como premissa maior de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do

Ao Expediente da Mesa

Em 07/07/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



COOPERALIANÇA
Energia para o Desenvolvimento

COOPERATIVA ALIANÇA - COOPERALIANÇA

Rua Ipiranga, 333 - Içara - SC - Fone/Fax (048) 3461 - 3200
www.cooperalianca.com.br - cooperalianca@cooperalianca.com.br



governo federal, nos parece, pelo menos por ora caber a essa autarquia a competência de reger o seguimento energético no território brasileiro.

Salienta-se ainda que, a ANEEL, salvo melhor juízo tem tido diuturnamente, quando necessário, produzido e publicado resoluções pertinentes à disciplinar o seguimento energético brasileiro em seus mais variados assuntos, sobretudo, destaca-se a Resolução Normativa 414/2010 que "**Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada**".

Diante disso considera-se que:

Considerando que a ANEEL está devidamente instituída por Lei, e que possui a atribuição de disciplinar o seguimento energético brasileiro, e, enfatiza-se, realiza suas tarefas brilhantemente;

Considerando que o seguimento energético brasileiro possui suas próprias regras, sendo a ANEEL responsável por tais regras e atua em benefício do consumidor, bem como na manutenção do seguimento energético brasileiro;

Considerando ter A União Federal algumas premissas privativas de sua competência, observa-se esculpido no artigo 21 da Carta Magna privativa da União Federal os incisos elencados no artigo 22 da Constituição Federal de 1.988, dentre estes inclui-se legislar sobre energia elétrica, **senão vejamos:**

Art. 21. Compete à União:

[...]

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 8, de 15/08/95:)

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

No mesmo sentido, segue os ditames do artigo 22 do mesmo diploma, **verbis;**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;



COOPERALIANÇA
Energia para o Desenvolvimento

COOPERATIVA ALIANÇA - COOPERALIANÇA

Rua Ipiranga, 333 - Içara - SC - Fone/Fax (048) 3461 - 3200

www.cooperalianca.com.br - cooperalianca@cooperalianca.com.br



Considerando, portanto, os artigos acima transcritos, vimos a importância de observância no tocante a competência de cada ente federativo, porquanto, entende-se ser atribuição da União Federal legislar acerca de energia elétrica, com o crivo da ANEEL no tocante a disciplina da matéria entabulada para análise e manifestação.

Considerando todo acima exposto, manifestamo-nos para solicitar a V.S.^a que conduz a relatoria da presente matéria para a observância da Constitucionalidade ou não do presente projeto, caso seja sancionado.

Considerando alguns acontecimentos, pede-se Vênia para lembrar-lhe de um fato recente, inclusive, objeto de demanda judicial em mandado de segurança coletivo de nº **5010030-68.2020.8.24.0000/SC** tramitando no Egrégio Tribunal de Justiça catarinense acerca da Lei de nº **17.933 de 24 de Abril de 2020**, onde há liminar proferida por aquele Tribunal no sentido de **"afastar até o julgamento de mérito deste mandado de segurança"**. Grifo nosso.

Considerando a competência jurídica da ANEEL, vale lembrar que esta tem regulamentado a matéria aventada no projeto apresentado por meio da Resolução Normativa 414/2010, resolução essa que estabelece condições gerais para fornecimento de energia elétrica, apontando por sua vez os direitos e deveres dos consumidores.

Considerando, portanto, a resolução acima mencionada, destaca-se por oportuno os artigos **102 e 176** respectivamente do mesmo diploma regulatório, o primeiro artigo mencionado trata sobre **"Da cobrança de Serviços"** e o segundo **"Da Religação da Unidade Consumidora"**, diante disso resta público e notório que a ANEEL prévio na resolução retro identificada as metodologias a serem aplicadas para o seguimento nos seus mais variados detalhes.

Considerando a liminar concedida no mandado de segurança acima identificado, denota-se a ausência de competência do Estado de Santa Catarina em dispor sobre a matéria daqueles autos, que, em sentido semelhante pode-se perfeitamente estender-se ao entendimento sobre a competência privativa da União Federal em legislar sobre a matéria em comento.

Considerando o núcleo do presente projeto, observa-se que sua espinha dorsal trazido pelo Art. 1º é a **"VEDAÇÃO"** de cobrança de taxa de religação de energia elétrica nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.

Considerando senhor relator que seja isentado o consumidor que inadimpliu ao pagamento da fatura de energia elétrica pela contraprestação dos serviços a ele prestados, em suma, resta



COOPERALIANÇA
Energia para o Desenvolvimento

COOPERATIVA ALIANÇA - COOPERALIANÇA

Rua Ipiranga, 333 - Içara - SC - Fone/Fax (048) 3461 - 3200
www.cooperalianca.com.br - cooperalianca@cooperalianca.com.br



notório o ferimento dos preceitos regulatórios da ANEEL, publicado, aplicado e pacificado a anos no território nacional.

Considerando a isenção da cobrança de taxa de religação de energia elétrica daquele(s) inadimplente(S), vale lembrar que fatalmente, tais valores não cobrados pelas distribuidoras serão transferidos aos demais consumidores usuários do sistema energético brasileiro, embutido nas suas tarifas de energia elétrica que possuem seus reajustes anuais aplicados pela Agência Reguladora - ANEEL.

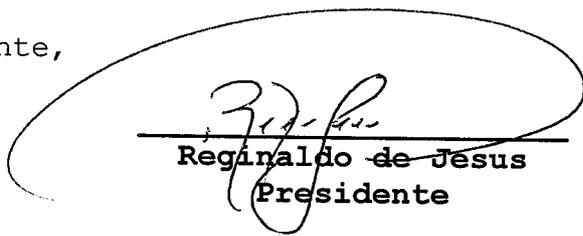
Considerando a isenção do consumidor inadimplente de arcar com a taxa de religação em que este por sua "**culpa exclusiva**" deixou de adimplir ao pagamento pelos serviços prestados, seria no mínimo injusto com aqueles que adimplem com suas obrigações, tendo que absorver responsabilidade pecuniária a que não deu causa.

Considerando a análise do projeto, mas sem adentra no mérito da questão de Constitucionalidade ou não do mesmo, caso seja sancionado pelo Executivo Estadual transformando-o em Lei, é prudente lembrar acerca da Liminar acima identificada e sua vigência, que pôs ao menos por ora a suspensão da **Lei de nº 17.933 de 24 de Abril de 2020** por entender o Egrégio Tribunal Catarinense naquele caso, não ser atribuição do Estado Legislar sobre àquela matéria, por isso decidiu por "**afastar até o julgamento de mérito deste mandado de segurança**", logo, em caso de demanda judicial sobre a Constitucionalidade ou não do projeto em discussão, transformando-o em Lei, caso sancionado, poderá o judiciário julgar nos mesmos termos da Liminar retro mencionada, caindo por terra todo trabalho ora entabulado.

Considerando por fim, os termos da solicitação ofertada entende-se ser tal matéria de exclusiva competência da União Federal para dispor sobre energia elétrica e Regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos dos artigos retros transcritos e/ou apontados.

Considerando o que tínhamos para o momento, despedimo-nos ficando a disposição, aproveitando a oportunidade para externarmos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Reginaldo de Jesus
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MOACIR SOPELSA

Ofício Interno nº 030/2020

Florianópolis, 1º de julho de 2020.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho os ofícios nº 071 e 069/2020, em anexo, com as respostas ao pedido de diligências, de autoria da Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina (FECOERUSC), **para que sejam juntados aos autos do Projeto de Lei nº 0215.3/2019**, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água" tendo em vista o momento de sua instrução, eis que em fase de diligências, conforme voto do Deputado Relator Fabiano da Luz, aprovado às fls. 52 no dia 02/06/2020 no âmbito desta Comissão de Justiça.

Certos das providências internas por parte da Comissão de Constituição e Justiça, registramos nossos antecipados agradecimentos com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Moacir Sopesa

Deputado Estadual

Presidente da Frente Parlamentar Cooperativista (FRESCOOP/SC)

Excelentíssimo Senhor

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta.

Carta 72/2020.

25 de junho de 2020.

Senhor
Moacir Soplesa
Deputado Estadual e Presidente da FRENCOOP/SC
Florianópolis/SC

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao trâmite nesta casa legislativa do PL 0215.3/2019. Neste sentido, concordamos com os termos do Ofício 071/2020 encaminhado à Vossa Senhoria pela FECOERUSC (anexo), bem como, também levamos ao conhecimento, e concordamos com o Ofício 069/2020 da FECOERUSC encaminhado ao Deputado Laércio Schuster (anexo).

Atenciosamente,

Neivo Luiz Panho
Diretor Superintendente.

Luiz Vicente Suzin
Presidente

Nota:

Os Ofícios 069 e 071/2020 da FECOERUSC, seguem fazendo parte deste mesmo expediente.



Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina
www.fecoerusc.org.br - e-mail: fecoerusc@fecoerusc.org.br - Fone: (48) 3224 - 41 44

Ofício N° 071/2020

Florianópolis, 23 de junho de 2020.

Ilmo Sr.
Dep. Moacir Sopelsa
Digníssimo Coordenador da FRENCOOP/SC
Assembleia legislativa de SC - Florianópolis - SC

Ref: Projeto de Lei 0215/3/2019;

Cumprimentamos V. excia, por aceitar mais esse desafio de representar o Sistema Cooperativista de SC, junto A assembleia Legislativa de SC.

Senhor Deputado, recebemos pedido de diligência ao projeto de lei 0215/2019, através de ofício GPS/DL/0158/2020, do Dep. Laércio Schuster, o qual fizemos manifestação e esclarecimentos que seguem em anexo.

Outrossim pedimos vossa intercessão, para esclarecer aos parlamentares envolvidos que este assunto em questão, temos respondido com toda atenção que a sociedade catarinense merece, onde atuam as cooperativas.

Ainda mais na pandemia gastamos energia e até dispendemos recursos financeiros, para o não cumprimento da Lei Estadual 17.933/2020, por considerar que não é competência da Assembleia Estadual, legislar em questões que trata da concessão/permissão de energia elétrica.

Pelas providências que V. Excia houver por bem determinar, antecipamos nossos agradecimentos.

Saudações Cooperativistas,

Atenciosamente,


Ivanir Vitorassi
Presidente



Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina
www.fecoerusc.org.br - e-mail: fecoerusc@fecoerusc.org.br - Fone: (48) 3224 - 41 44

FECOERUSC
REG. OF-ESC. 066

Ofício Nº069/2020

Florianópolis, 23 de junho de 2020.

À

Sua Ex.^a o senhor

Laércio Schuster

Digníssimo Deputado Estadual de Santa Catarina

Primeiro Secretário do Projeto de Lei nº 0215.3/2019

Florianópolis – SC

Referente: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, ofício GPS/DL/0168/2020.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Em resposta ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, encaminhado por meio do ofício GPS/DL/0168/2020, o qual agradecemos pela importância e preocupação com a sociedade, catarinense, esclarecemos:

A FECOERUSC – Federação das Cooperativas de Energia Elétrica do Estado de Santa Catarina, é uma cooperativa de segundo grau, conforme disposto no A. 6, II, da Lei 5.764/71 que rege as cooperativas no Brasil;

A função de uma cooperativa central, entre outras, é representar as cooperativas singulares e defender seus interesses institucionais;

Desse modo, nos limitaremos ao objeto da FECOERUSC, já que, como entidade de segundo grau, não presta os serviços de distribuição de energia aos consumidores;

Adicionalmente, informamos que as cooperativas concessionárias/permissionárias da distribuição de energia elétrica, têm contratos firmados com a União, por intermédio da ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

A FECOERUSC está orientando a manutenção da prestação do serviço de energia elétrica nas unidades consumidoras relacionadas aos serviços e atividades considerados essenciais de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, mesmo na hipótese de inadimplemento da contraprestação, por há obrigação de que se cumpram integralmente as decisões normativas emanadas da União e da ANEEL, e nos casos em que houver a suspensão de energia por inadimplementos, nos termos do Art. 2, da RN 878 da ANEEL.



Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina
www.fecoerusc.org.br - e-mail: fecoerusc@fecoerusc.org.br - Fone: (48) 3224 - 41 44

Ainda, está orientando o serviço de energia elétrica nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente no caso de inadimplemento, conforme normatização da ANEEL. No âmbito das localidades abrangidas pelas cooperativas singulares, não se observou problemas em relação a arrecadação por dificuldade de funcionamento de instituições financeiras ou outros locais para pagamento das faturas.

Assim sendo, em caso de inadimplemento de contraprestação anterior à publicação da Resolução Normativa nº 878 da ANEEL ou em caso de inadimplemento por débito antigo, para cumprimento integral da RN 878 da ANEEL, independente de inadimplemento anterior ou posterior à data da publicação da aludida resolução.

Informamos ainda que a forma de renegociação ou parcelamento de eventuais débitos será feita de acordo com normatização que a ANEEL lançar.

Cabe lembrar que conforme a Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente a União a competência para explorar, diretamente ou por seus concessionários, os serviços e instalações de energia elétrica e para legislar privativamente sobre energia (artigo 21, inciso XII, alínea “b”, e artigo 22, inciso IV).

As decisões relacionadas ao setor elétrico devem ser tomadas exclusivamente pela União, por meio da ANEEL, quem de fato tem poderes legítimos e condições técnicas para normatizar a atuação das distribuidoras de energia elétrica.

Além disso, a regulação do tema já está prevista na resolução nº414/2010 da ANEEL, resolução que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, ou seja, os direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica. Em especial, nos artigos nº102 e nº176, a ANEEL já prevê a metodologia de cobrança do serviço de religação, seus valores, bem como os prazos a serem seguidos.

Por fim, informamos ainda, que, desde o começo da pandemia, o compromisso das cooperativas, pelo relevante papel que prestam não só à economia, mas também à sociedade como um todo, especialmente em atenção ao sétimo princípio das sociedades cooperativas “Interesse pela Comunidade”, não tem medido esforços em dar a sua contribuição.

Assim, as sociedades cooperativas do sistema FECOERUSC, cumprem rigorosamente as determinações legais, além da participação nas suas comunidades, especialmente no tocante à área da saúde, onde, sabidamente, são as entidades que



FECOERUSC
RG. 012530.066

Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina
www.fecoerusc.org.br - e-mail: fecoerusc@fecoerusc.org.br - Fone: (48) 3224 - 41 44

mais contribuem para a manutenção desses estabelecimentos, nas comunidades onde as cooperativas atuam.

Ao inteiro dispor para esclarecimentos adicionais que possa necessitar, enviamos nossas,

Saudações Cooperativas!

Ivanir Vitorassi
Presidente